

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 05 DE JULHO DE 2005

(Vide Lei nº [7917/2023](#))

Dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes, cria o Instituto de Previdência Social - IPREM, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E SEGURADOS

Art. 1º Fica instituído o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes - RPPS-MS, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com o objetivo de promover a cobertura aos riscos a eu estão sujeitos os respectivos beneficiários.

Parágrafo único. O RPPS-MS compreende um conjunto de benefícios que atendem às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, morte e reclusão;
- II - proteção à maternidade e à família.

Art. 2º São assegurados do RPPS-MC os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes e suas autarquias, assim como os seus beneficiários pensionistas.

§ 1º São também assegurados aqueles que, após publicação desta Lei Complementar, aposentarem-se nos cargos citados no caput deste artigo e os respectivos beneficiários pensionistas.

§ 2º Não integram o RPPS-MC:

I - os aposentados e beneficiários pensionistas, cujos proventos e pensões, na data da publicação desta Lei Complementar, sejam custeados pela Fazenda Pública Municipal;

II - os servidores contratados por tempo determinado, os detentores de emprego público e aqueles unicamente investidos em cargo de provimento em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º O RPPS-MC, por seu órgão gestor, tem por finalidade precípua a captação e administração de recursos para prover aposentadoria e pensão dos seus segurados e é organizado com base em normas gerais de atuaria e contabilidade, de modo a

garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados ainda os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial em cada balanço, bem como, quando o caso, de auditoria por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento, mediante contribuições provenientes das entidades referidas no caput do art. 2º desta Lei Complementar e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

~~III - as contribuições do Município, por suas entidades referidas no caput do art. 2º desta Lei Complementar e as contribuições dos segurados ativos aposentados e pensionistas somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada as despesas administrativas, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004;~~

III - as contribuições do Município, por suas entidades referidas no caput do artigo 2º desta Lei Complementar, e as contribuições dos segurados ativos, aposentados e pensionistas somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, nos termos do inciso III do artigo 1º da Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/2005)

IV - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

V - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal ativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

VII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 4º Os benefícios serão concedidos com estrita observância às regras estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, assim como compreendem exclusivamente as seguintes prestações:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade;
- g) salário-família.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Seção II Da Aposentadoria

Art. 5º A aposentadoria será devida ao segurado a partir da data da publicação do ato que a conceder e será paga a partir do mês subsequente à referida publicação.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta Lei Complementar serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 7º deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dos §§ 3º e seguintes deste artigo;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:

- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuições, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Na hipótese de aposentação voluntária com fundamento na alínea "a" do inciso III deste artigo, os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério, exercida unicamente em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviços;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira total posterior ao ingresso no serviço público ou cegueira com acuidade grave, pênfigo, foliáceo, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), hepatopatia, contaminação por radiação e qualquer outra doença que a Lei indicar e que torne o servidor definitivamente incapaz para o serviço público, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 6º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da respectiva concessão, serão considerados os subsídios ou remunerações utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 7º No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no § 6º e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuições, se posterior àquela competência.

§ 8º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 9º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 10 Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o § 7º serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 11 Para os fins do § 7º, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 8º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 12 Os proventos, calculados de acordo com o § 7º deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 13 Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte (art. 15) serão reajustados na mesma data e pelo mesmo índice aplicados no reajuste dos benefícios do RGPS.

§ 14 O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida na alínea "a" do inciso III do § 1º deste artigo e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 15 O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos de obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Seção III Do Auxílio-doença

Art. 6º Será devido auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos para o seu trabalho, o qual corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo do segurado, mais 1% (um por cento) do mesmo por ano completo de serviço público municipal, até no máximo 11% (onze por cento).

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º O auxílio-doença é devido a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, incumbindo o Poder Público Municipal, durante os 15 (quinze) dias previstos no caput, o pagamento da remuneração habitual do segurado.

Art. 7º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação, deverá ser aposentado por invalidez.

Seção IV Do Salário-maternidade

Art. 8º O salário-maternidade será devido à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 2 (duas) semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

Art. 9º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 10 A segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção terá direito ao salário-maternidade nos seguintes termos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança adotada tiver até um ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 4 (quatro) anos de idade;

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção V Do Salário-família

Art. 11 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos, que vivam sob seu sustento.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por dependente corresponderá ao valor pago pelo RGPS, observado o disposto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Art. 12 Quando pai e mãe forem assegurado do RPPS-MC, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 13 O pagamento do salário-família é condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O segurado é obrigado a comunicar, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

Art. 14 O salário-família, para qualquer efeito, não se incorpora ao subsídio, à remuneração ou ao benefício.

Seção VI Da Pensão Por Morte

~~**Art. 15** A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, a partir da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de ausência.~~

Art. 15 A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2016)

Parágrafo único. O benefício de pensão por morte será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70 % (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - à totalidade do subsídio ou da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento

ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 16 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º A pensão será deferida por inteiro à viúva, ou ao viúvo, à companheira, ou ao companheiro, na falta de outros dependentes legais.

§ 2º Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

§ 3º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 128/2016)

§ 4º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 128/2016)

§ 5º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 25 desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 128/2016)

Art. 17 A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou ao irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

§ 1º Extinta a quota parte da pensão, processar-se-á a novo rateio entre os dependentes remanescentes;

§ 2º A pensão será considerada extinta quando não mais houver dependentes na mesma classe;

Art. 17 Haverá a reversão em favor dos demais dependentes, da parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do inciso V;

V - para cônjuge ou companheiro;

a) se inválido ou com deficiência pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da

união estável;

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e **40** (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "e", ambas do inciso V do § 1º deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 1º deste artigo, baseados em Resolução do IPREM de Mogi das Cruzes, similarmente ao que for fixado pela Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades de incremento.

§ 4º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 5º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº **128**/2016)

Seção VII Do Auxílio-reclusão

Art. 18 O auxílio-reclusão será devido, com observância ao limite estabelecido no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber subsídio ou remuneração do Poder Público, nem estiver em gozo de licença para tratamento de saúde ou aposentadoria.

§ 1º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de receber dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 3º Para a instrução do processo de concessão do benefício objeto deste artigo, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão também exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento de pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 4º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS-MC pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no

ressarcimento da remuneração.

§ 5º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será convertido em pensão por morte.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 19 Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 20 São segurados obrigatórios do RPPS-MC:

I - na qualidade de ativos, os servidores titulares de cargos efetivos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE e do Instituto de Previdência Municipal - IPREM;

II - na qualidade de ativos, os servidores aposentados no cargos citados no inciso anterior;

III - na qualidade de pensionistas, os dependentes do servidor que falecer, aposentado ou não.

Parágrafo único. Não será admitido segurado em caráter facultativo.

Art. 21 Não perde a condição de segurado o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio do Município.

Art. 22 O servidor vinculado ao RPPS-MC em acumulação remunerada de cargos será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos em que foi investido.

Art. 23 O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filia-se ao RPPS-MC na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 24 O servidor efetivo requisitado pela União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II Dos Dependentes

Art. 25 São beneficiários do RPPS-MC, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependentes em uma das classes em qualquer dos incisos do caput deste artigo exclui o direito às prestações os indicados nas classes dos incisos subsequentes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, além de no caso de menor tutelado, apresentação do termo de tutela.

~~§ 3º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do caput é presumida e a das demais deve ser comprovada.~~

§ 3º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do caput é presumida e das demais deve ser comprovada, sendo que no caso de união estável entre companheiros deverá haver a comprovação da entidade familiar, nos termos da Resolução do IPREM de Mogi das Cruzes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2016)

~~§ 4º Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar o cônjuge separado judicialmente ou divorciado ou a ex-companheira, ou ex-companheiro, se finda a união estável.~~

§ 4º Não tem direito à percepção dos benefícios previsto nesta Lei Complementar o cônjuge separado judicialmente ou divorciado ou a ex-companheira (o), se finda a união estável, exceto na hipótese de receber pensão alimentícia fixada judicialmente, devendo nesse caso concorrer em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 25 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2016)

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado.

~~§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.~~

§ 6º O Regime Próprio de Previdência Social de Mogi das Cruzes poderá realizar quaisquer diligências e solicitar quaisquer documentos para esclarecimento de dúvidas ou divergências surgidas no decorrer do processo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2016)

Art. 25-A O dependente inválido pensionista está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bialmente, a cargo do IPREM. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 171/2022)

Art. 26 Os meios de comprovação da dependência econômica serão regulamentados por Decreto.

Seção III Das Inscrições

Art. 27 O segurado será inscrito, obrigatoriamente, como contribuinte e beneficiário do IPREM.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promove-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º As informações relativas aos dependentes deverão sempre ser comprovadas documentalmente.

§ 4º A perda da condição de segurado de servidor efetivo implica o cancelamento automático da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 5º O cancelamento da inscrição do cônjuge ou companheira, ou companheiro, processar-se-á mediante comprovação de separação judicial ou divórcio, certidão de anulação de casamento ou certidão de óbito ou mediante a declaração de término da união estável, registrada em cartório de títulos e documentos.

§ 6º O segurado deverá apresentar, anualmente, a declaração de família informando seus dependentes.

Art. 27-A O segurado ativo permanente vinculado ao RPPS-MC nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II - quando licenciado, desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo;

III - quando licenciado por interesse particular;

IV - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício do mandato e lei to;

V - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observara ao disposto nos artigos 27-B e seguintes.

§ 2º O segurado, exercente do mandato de vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS-MC pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo mandato eletivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 60/2009)

Art. 27-B Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo servidor;

II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao concessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor a unidade gestora do RPPS-MC do ente federativo cedente.

§ 2º Caso o concessionário não efetue o repasse das contribuições a unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O tempo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS-MC de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 60/2009)

Art. 27-C Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuara sob a responsabilidade do cedente o desconto e o repasse das contribuições a unidade gestora do RPPS-MC. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 60/2009)

Art. 27-D Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor de que trata o artigo 27-A, o calculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o RPPS-MC do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre

as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS-MC do ente cedente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 60/2009)

Art. 27-E O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, somente contara o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições devidas pelo servidor e pelo ente federativo.

Parágrafo único. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 60/2009)

Art. 27-F As disposições contidas no art. 27-B e seguintes aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 60/2009)

Seção IV

Da Perda da Condição de Segurado e de Dependente

Art. 28 A perda da condição de segurado do RPPS-MC ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

Art. 29 A perda da condição de dependente, para os fins do RPPS-MC, ocorre:

- I - para o cônjuge:
 - a) pela separação judicial ou divórcio;
 - b) pela anulação do casamento.
- II - para o companheiro ou companheira, pela cessão da união estável com o segurado;
- III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- IV - para os dependentes em geral:
 - a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
 - b) pela morte.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 30 Sem prejuízo do benefício, prescreve, em 5 (cinco) anos, o direito às prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 31 O benefício será pago diretamente ao beneficiário ou ao procurador, com mandato válido por 6 (seis) meses, renovável, em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção.

Art. 32 O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário.

Parágrafo único. Após o prazo determinado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 33 O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 34 O benefício será pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

Art. 35 Salvo quanto ao valor devido ao IPREM ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em ordem judicial, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis.

Art. 36 São descontados dos benefícios:

I - contribuições e indenizações devidas pelo segurado e beneficiários ao IPREM;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - imposto de renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada por ordem judicial;

V - outras obrigações autorizadas pelo segurado ou pensionista.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos, nos termos da resolução a ser baixada pelo Conselho de Administração do IPREM.

Art. 37 No caso de desaparecimento ou ausência do segurado, observar-se-á a lei civil para pagamento do pertinente benefício previdenciário previsto nesta Lei Complementar.

Art. 38 Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituições de contribuições.

Art. 39 Mediante procedimento judicial, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos.

~~**Art. 40** A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos em Lei e sob pena de nulidade, será feita por junta médica composta por 3 (três) profissionais designados pela Secretaria de Saúde do Município, sendo um deles indicado pelo IPREM.~~

~~Parágrafo único. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, anualmente, a exame médico a cargo do órgão competente.~~

Art. 40. A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos em lei e sob pena de nulidade, será feita por junta médica, constituída por 3 (três) profissionais, a critério do IPREM.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez permanente, enquanto não completar a idade para a aposentadoria compulsória, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do IPREM. (Redação dada pela Lei Complementar nº [171/2022](#))

Art. 41 O cálculo dos benefícios previdenciários e a indicação dos beneficiários serão de responsabilidade dos órgãos de pessoal das entidades referidas no caput do artigo 2º desta Lei Complementar, revisados pelo Conselho de Administração do IPREM.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM

OPERACIONALIZAÇÃO E RECURSOS

Art. 42 Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM, pessoa jurídica de direito interno, com natureza autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, com atribuição de gerenciar e operacionalizar o RPPS-MC, ao qual ficam submetidas as receitas e despesas afetas à gestão previdenciária dos segurados ao mesmo vinculados.

Parágrafo único. São contribuições e recursos do IPREM:

I - contribuição das entidades mencionadas no caput do art. 2º, assim como dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, nos termos desta Lei Complementar;

II - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

III - créditos adicionais que lhe sejam destinados;

IV - legados, doações, auxílios, subvenções e quaisquer outros recursos provenientes de entes públicos ou privados;

V - bens ou valores havidos a qualquer título e suas eventuais rendas;

VI - receitas eventuais;

VII - valores instituídos para a utilização de seus bens ou serviços;

VIII - produtos da alienação de bens a ele vinculados;

IX - valores recebidos a título da compensação financeira estabelecida pelo artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

~~**Art. 43** As entidades mencionadas no caput do art. 2º repassarão ao IPREM, para o custeio do plano previdenciário, contribuição previdenciária mensal correspondente a 11,12% (onze inteiros e doze centésimos por cento) das respectivas folhas de pagamento dos seus servidores ativos vinculados ao RPPS-MC.~~

Art. 43 As entidades mencionadas no caput do artigo 2º passarão ao IPREM, para o custeio do plano previdenciário, contribuição previdenciária mensal correspondente a 12,74% das respectivas folhas de pagamento dos seus servidores ativos vinculados ao RPPS-MC. (Redação dada pela Lei Complementar nº [60/2009](#))

Parágrafo único. O Município fica autorizado a reter valores suficientes ao repasse, relativos à parcela de receita das entidades em débitos com as obrigações instituídas por esta Lei Complementar.

Art. 43-A As entidades referidas no artigo 43 repassarão ainda ao IPREM, para o custeio de suas despesas administrativas, 2% das

respectivas folhas de pagamento dos seus segurados vinculados ao RPPS-MC. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 60/2009)

Art. 44 Os segurados obrigatórios, nos termos desta Lei Complementar, contribuirão mensalmente ao IPREM, para o custeio do plano previdenciário, com a seguinte alíquota: (Vide Lei Complementar nº 151/2020)

~~I - 11% (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados ativos;~~

I - 14% (quatorze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados ativos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 151/2020)

~~II - 11% (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados inativos;~~

II - 14% (quatorze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados inativos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 151/2020)

~~III - 11% (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados beneficiários pensionistas.~~

III - 14% (quatorze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados beneficiários pensionistas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 151/2020)

~~§ 1º As contribuições previdenciárias a que se referem os incisos II e III do caput somente incidirão sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.~~

§ 1º A contribuição prevista no § 1º deste artigo, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/2005)

§ 2º No caso dos servidores inativos e pensionistas que já estavam em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do respectivo benefício obedecerá à mesma regra do § 1º, deste artigo.

§ 3º Aplica-se a mesma regra do § 2º deste artigo às aposentadorias e pensões concedidas posteriormente a 31 de dezembro de 2003, porém, cujos requisitos para obtenção do benefício foram cumpridos ou verificados anteriormente a essa data e com base na legislação então vigente.

Art. 45 As contribuições previdenciárias instituídas pelos artigos 32 e 44, são disciplinadas com observância dos seguintes conceitos:

I - Fato Gerador: a vinculação dos contribuintes ao RPPS-MC;

II - Contribuintes: as entidades referidas no caput do artigo 2º e os segurados obrigatórios, nos termos desta Lei Complementar;

III - Base de Cálculo da Contribuição:

- a) o valor bruto da remuneração do cargo efetivo, exceto as vantagens e direitos que não se incorporam aos vencimentos;
- b) proventos de aposentadoria, no caso do segurado inativo;
- c) o valor da pensão, no caso de beneficiário pensionista;

d) 13º mês de vencimento;

e) o valor do auxílio-doença e do salário - maternidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 60/2009)

~~IV - Prazo de recolhimento: até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência, a ser efetivado por guia de arrecadação municipal.~~

IV - Prazo de recolhimento: até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência, a ser efetivado por guia de arrecadação municipal, salvo no caso de 13º salário, cuja data de recolhimento devesse ser verificada, no mínimo no 5º dia útil posterior aquela estabelecida para o respectivo pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2009)

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 2º No caso de acumulação legal, a contribuição será calculada sobre os vencimentos de cada cargo.

§ 3º A guia de arrecadação municipal referida no inciso IV do caput deste artigo deverá ser devidamente acompanhada de relatório analítico do qual conste mês de competência, matrícula, nome, base de contribuição e valor da contribuição por segurado e beneficiário pensionista.

§ 4º Ao Departamento de Orçamento e Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças compete reter, das consignações em folhas de pagamento, do duodécimo ou outras transferências, os valores devidos ao IPREM e não pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência pelas entidades referidas no caput do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 46 O não recolhimento das contribuições nas datas e condições apontadas no artigo 45 implicará na responsabilização civil, administrativa e penal de quem lhe tenha dado causa.

Parágrafo único. Do não recolhimento na data indicada, incidirá atualização monetária com base na variação do Índice de Preços do Consumidor - IPC, da Fundação de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outro índice que a este venha a substituir, bem como juros moratórios calculados sobre o montante do débito do período compreendido entre a data prevista e a do efetivo pagamento.

Art. 47 Os recursos financeiros do IPREM serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a garantir-lhe segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, observados os seguintes preceitos:

I - aplicação dos recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

II - vedação de aplicação de recursos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

III - vedação da utilização de recursos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da Administração Direta e Indireta e aos respectivos segurados.

Parágrafo único. As diretrizes das aplicações dos recursos serão regidas pelo Conselho de Administração do IPREM.

DA ESTRUTURA DO IPREM

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 O IPREM será constituído pelos seguintes órgãos:

I - Assemb lei a Geral;

II - Conselho de Administração;

III - Conselho Fiscal;

IV - Diretoria Executiva.

CAPÍTULO III DA ASSEMB LEI A GERAL

Art. 49 A Assemb lei a Geral será constituída pelos segurados do IPREM, competindo-lhe deliberar sobre as matérias previstas neste Capítulo.

Art. 50 A Assemb lei a Geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, por convocação do Conselho de Administração ou de 1/3 (um terço) dos segurados.

§ 1º A Assemb lei a Ordinária reunir-se-á no primeiro semestre de cada ano para a prestação de constas referente ao exercício findo do Conselho de Administração.

§ 2º A Assemb lei a Ordinária será convocada por edital expedido pelo Conselho de Administração, publicado na imprensa local com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização.

§ 3º A Assemb lei a Extraordinária, convocada com, no mínimo, 3 (três) e, no máximo 8 (oito) dias de antecedência, somente deliberará sobre assunto expressa e claramente mencionado no edital e restringir-se-á a aprovar exclusão de Conselheiro, conhecer avaliação atuarial que implique alteração de contribuição, criação, modificação ou extinção de benefícios, ou, ainda, por motivo qualificado como relevante pelo Conselho de Administração.

§ 4º As Assemb leis Extraordinárias funcionarão, em primeira chamada, com 1/3 (um terço) dos segurados, e, em segunda chamada, com qualquer número.

§ 5º As Assemb leis Extraordinárias funcionarão, em primeira chamada, com 1/3 (um terço) dos segurados, em segunda chamada, quórum mínimo de 5% (cinco por cento) dos segurados; e, em terceira chamada, com 1/100 (um cem avos) dos segurados.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 51 O IPREM será administrado, na instância deliberativa, por seu Conselho de Administração, e, na instância executiva, por sua Diretoria Executiva.

Art. 52 O Conselho de Administração do IPREM será composto por 9 (nove) Conselheiros, sendo:

I - 7 (sete) e lei tos dentre servidores ativos e inativos da Administração Direta e Autárquica;

II - um indicado pelo Poder Legislativo;

III - um indicado pelo Poder Executivo.

§ 1º Todos os Conselheiros constarão com suplente, o qual assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

§ 2º O mandato de cada membro, inclusive dos indicados, será de 3 (três) anos, permitida a recondução, e será exercido sem qualquer remuneração.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - ser vinculado ao IPREM;

II - haver sido confirmado em estágio probatório.

§ 4º O Presidente, o Vice-Presidente, bem como o 1º e o 2º Secretários do Conselho de Administração serão escolhidos mediante eleição procedida pelo próprio Conselho, dentre os seus integrantes.

§ 5º Perderá o mandato o Conselheiro que se desligar do serviço público municipal local, exceção feita ao aposentado.

§ 6º O Conselheiro perderá o mandato por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração, devidamente homologada por Assembleia Geral Extraordinária, em procedimento que lhe assegure ampla defesa e dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - prática de ato lesivo aos interesses do IPREM;

II - desídia no cumprimento do mandato;

III - em virtude de sentença criminal condenatória, pela prática de crime doloso, transitada em julgado;

IV - infração ao disposto na Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998 e suas alterações.

§ 7º Ocorrendo vacância de função de membro do Conselho de Administração, assumirá a vaga o respectivo suplente.

§ 8º Caso impedido ou afastado o Vice-Presidente no exercício da Presidência, assumirá essas atribuições o 1º Secretário.

§ 9º Se a vacância for simultânea de 2 (dois) ou mais Conselheiros e seus suplentes, a qualquer tempo de gestão, será convocada nova eleição, destinada a recompor o Conselho de Administração e completar o mandato.

I - A convocação para nova eleição deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

II - A eleição realizar-se-á em até 60 (sessenta) dias da convocação.

§ 10 Os membros do Conselho de Administração deverão apresentar, para constar em ata, bem como fazer publicar no órgão de imprensa oficial local, declaração de bens, no início e no término do mandato.

§ 11 Os membros do Conselho de Administração serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente, de forma direta ou regressiva, pelos danos que causarem ao IPREM.

Art. 53 Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre:

I - planos de custeio, aplicação de recursos e patrimônio, plano plurianual, diretrizes orçamentária e orçamento anual;

II - aceitação de doações e legados;

III - celebração de contratos com terceiros para supervisão, administração e aplicação dos recursos do IPREM, bem como para prestação de assessoria técnica ou financeira;

IV - contratação de auditoria externa quando fato relevante assim o exigir;

V - outras matérias relativas à gestão do IPREM não previstas nesta Lei Complementar.

Art. 54 Cabe, ainda, ao Conselho de Administração:

I - propor ao Prefeito, quando necessário, a expedição de regulamento de benefícios previdenciários, nos termos da Constituição e legislação própria, bem assim a respectiva alteração;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - representar a autoridade competente com relação a atos irregulares dos administradores do IPREM;

IV - homologar o cálculo dos benefícios previdenciários e a indicação dos beneficiários procedidos pelos órgãos de pessoal da Prefeitura e das autarquias municipais;

V - analisar os processos originários do Poder Legislativo de requerimento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, devolvendo-os a final decisão da Mesa da Câmara para concessão dos benefícios, a qual remeterá os expedientes ao IPREM no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato concessivo, para fins dos respectivos pagamentos.

VI - representar aos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública sobre cálculos de benefícios previdenciários elaborados ou aposentadorias concedidas em desconformidade com a Lei ;

VII - manter gestões junto à Administração Municipal objetivando a promoção da compensação financeira a que alude o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

VIII - elaborar, anualmente, avaliação atuarial, a fim de, se o caso e nos termos constitucionais e legais, serem revistas as contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar, para vigor após conhecimento prévio pela Assembleia Geral Extraordinária e autorização legislativa;

IX - prestar contas anualmente até o dia 31 de março do ano subsequente e encaminhar relatório mensal até o dia 20 do mês seguinte ao Chefe do Executivo e ao Presidente do Legislativo Municipal, bem como fazer publicar resumo financeiro, também mensal, no órgão de imprensa do Município;

X - realizar Assembleia Geral Ordinária no primeiro semestre de cada ano para a prestação de contas do exercício findo do IPREM;

XI - realizar Assembleia Geral Extraordinária, quando o caso, para tratar exclusivamente dos assuntos enumerados no § 3º do artigo 50 desta Lei Complementar;

XII - supervisionar o controle contábil dos recursos financeiros e orçamentários do IPREM;

XIII - aprovar toda e qualquer aplicação, resgate ou autorização de despesa, inclusive as de folha de pagamento de benefícios;

XIV - permitir aplicações de curto prazo, para efeito de gestão de caixa, observados os critérios de prudência e rentabilidade;

XV - apreciar proposições que visem a alteração ou a criação de novos benefícios ou vantagens aos servidores públicos municipais;

XVI - eleger os Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários do Conselho de Administração;

XVII - nomear, dentre os segurados do IPREM, membros para compor a Comissão de Planejamento responsável pela realização de eleições para a renovação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, nos termos do artigo 75, desta Lei Complementar;

XVIII - convocar Assembleia Geral para eleger a Comissão de Planejamento responsável pela realização de eleições para a renovação do Conselho de Administração e Conselho Fiscal;

XIX - deliberar sobre a aquisição de bens móveis do grupo 1.4.2.1.2.00.00, constante da Estrutura do Plano de Contas aprovado pela Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003, e alterações posteriores, exceto veículos, seus acessórios e peças; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2005)

XX - constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2005)

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 55 O Conselho Fiscal do IPREM será composto por 3 (três) Conselheiros, sendo todos e leitos dentre servidores ativos e inativos vinculados ao RPPS-MC.

§ 1º Todos os Conselheiros contarão com suplente, que assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

§ 2º O mandato de cada membro será de 3 (três) anos, permitida a recondução e será exercido sem qualquer remuneração.

§ 3º O membro do Conselho Fiscal deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - ser vinculado ao IPREM;

II - haver sido confirmado em estágio probatório.

§ 4º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho Fiscal serão, respectivamente, o primeiro, o segundo e o terceiro candidatos mais bem votados e, em caso de empate, será preferido, sucessivamente, o que contar com maior tempo de serviço público municipal e o mais idoso.

§ 5º Perderá o mandato o Conselheiro que se desligar do serviço público, ou que se afastar para o gozo de licença para tratar de assuntos particulares, exceção feita ao aposentado.

§ 6º O Conselheiro perderá o mandato por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração, em procedimento que lhe seja assegurada ampla defesa e dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - prática de ato lesivo aos interesses do IPREM;

II - desídia no cumprimento do mandato;

III - em virtude de sentença criminal condenatória, pela prática de crime doloso, transitada em julgado;

IV - infração ao disposto na Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998 e suas alterações.

§ 7º Ocorrendo vacância de função de membro do Conselho Fiscal, assumirá a vaga o respectivo suplente.

§ 8º No caso do Vice-Presidente no exercício da Presidência estar impedido ou afastado, assumirá essas atribuições o Secretário e, na falta deste, o Suplente de Conselheiro, em exercício, mais idoso.

§ 9º Se a vacância for simultânea de um Conselheiro e seu respectivo suplente, a qualquer tempo de gestão, será convocada nova e lei ção, destinada a recompor o Conselho Fiscal e completar o mandato.

§ 10 Todos os Conselheiros Fiscais deverão apresentar à Presidência do Conselho de Administração declaração de bens, para transcrição em ata e publicação no órgão oficial do Município, no início e no término do mandato.

§ 11 Os membros do Conselho Fiscal serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente, de forma direta e regressiva, por eventuais danos que causarem ao IPREM.

Art. 56 Compete ao Conselho Fiscal:

I - emitir parecer sobre os balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos financeiros do IPREM;

II - emitir parecer sobre as aplicações dos recursos financeiros destinados ao custeio do RPPS-MC;

III - opinar sobre matéria de sua competência sempre que solicitado pelo Conselho Administrativo;

IV - emitir parecer sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e proposta orçamentária anual, no que concerne à previdência municipal;

V - conhecer os eventuais relatórios anuais de auditoria externa, adotando, se necessário, as providências decorrentes.

§ 1º Para a consecução das suas atribuições, o Conselho Fiscal terá livre acesso a todos os documentos, livros e papéis relacionados com a administração orçamentária e financeira do IPREM.

§ 2º O ente Público encaminhará ao Conselho Fiscal e à Câmara Municipal a comprovação mensal do repasse ao Regime Próprio das contribuições ao seus cargos e dos valores retidos dos segurados correspondentes as alíquotas fixadas nesta Lei Complementar, devidamente confirmada pelo dirigente gestor do Instituto.

CAPÍTULO VI DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 57 A Diretoria Executiva, órgão responsável pela administração do IPREM na instância executiva, será exercida por um Diretor Superintendente, auxiliado diretamente por um Diretor de Previdência e um Diretor Financeiro, todos de livre escolha do Prefeito Municipal.

~~Parágrafo único. Os membros de Diretoria, Assessoria Técnico-Jurídica e as Chefias a que se refere o Anexo I desta Lei Complementar, serão nomeados por ato do Prefeito, sendo de livre exoneração.~~

Parágrafo único. Os membros de Diretoria e as Chefias a que se refere o Anexo I desta Lei Complementar serão nomeados por ato do Prefeito, sendo de livre exoneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77/2010)

Art. 58 Compete ao Diretor Superintendente:

I - representar o IPREM em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos do IPREM, observadas as diretrizes emanadas do Conselho de Administração;

III - nomear, admitir, exonerar e demitir o pessoal;

IV - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho de Administração;

V - apresentar ao Conselho de Administração, até o dia 15 de cada mês, o balancete relativo ao mês findo;

VI - submeter ao Conselho de Administração, com a devida instrução, toda matéria passível de deliberação por seus integrantes ou por eles solicitadas;

VII - promover a convocação de suplente para assumir as funções de seu titular junto ao Conselho de Administração, quando este estiver ausente, impedido ou afastado;

VIII - providenciar a publicação dos atos oficiais do IPREM;

IX - assinar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, assim como resoluções, editais, comunicados e demais papéis do expediente a seu cargo, e, com os integrantes do Conselho de Administração, as atas das sessões, reuniões e assembleias;

X - apresentar ao Conselho de Administração, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;

XI - encaminhar balanço anual assim como balancetes e relatórios mensais ao Chefe do Executivo e ao Presidente do Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, bem como fazer publicar resumo financeiro mensal no órgão de imprensa do Município;

XII - autorizar as despesas do Conselho de Administração do IPREM dentro dos limites fixados no orçamento;

XIII - assinar documentos relativos à movimentação financeira, juntamente com o Diretor Financeiro de forma não solidária;

XIV - proferir os despachos de expedientes de sua competência e demais processos sobre que deva deliberar;

XV - impor penas disciplinares aos servidores em exercício no IPREM, quando a sua aplicação exceder da competência dos respectivos superiores imediatos;

XVI - ordenar as despesas relativas às folhas de pagamentos, e respectivos encargos, dos inativos e pensionistas do IPREM, bem como da sua Diretoria e de seus servidores;

XVII - ordenar as demais despesas de sua competência nas fases de empenhos, liquidação e pagamento, observadas as normas legais específicas.

Art. 59 Compete ao Diretor de Previdência:

I - substituir o Diretor Superintendente em suas ausências, impedimentos ou afastamentos;

II - proceder à análise e manifestação preliminar em expedientes versando sobre cálculos de benefícios previdenciários;

III - elaborar representações sobre atos ou cálculos de benefícios previdenciários em desacordo com as normas legais ou

administrativas;

IV - proferir os despachos de expedientes de sua competência e demais processos sobre que deva deliberar;

V - assistir ao Diretor Superintendente em todas as matérias relativas a benefícios previdenciários;

VI - propor ao Conselho de Administração, quando necessário, a formulação de proposta ao Prefeito para expedição de regulamentos de benefícios previdenciários, nos termos da Constituição Federal e legislação própria;

VII - fornecer os subsídios afetos ao Diretor de Previdência com vistas ao encaminhamento, pelo Diretor Superintendente, dos relatórios mensais e anual à Chefia do Executivo e à Presidência do Legislativo Municipal;

VIII - velar pela publicação no órgão de imprensa oficial do Município do resultado das deliberações em expedientes que versem sobre cálculos de benefícios de aposentadoria ou pensão;

IX - submeter ao Diretor Superintendente, para aprovação, as matérias, expedientes e processos que integrarão a pauta da sessão subsequente;

X - auxiliar ao Diretor Superintendente no estabelecimento da pauta das sessões do Conselho de Administração no que se referir com a sua área de atuação;

XI - impor penas disciplinares aos servidores em exercício no Departamento de Previdência, quando a sua aplicação exceder da competência dos respectivos superiores imediatos;

XII - assinar ordens de serviço, comunicados, papéis do expediente a seu cargo e, com os demais Conselheiros, as atas das sessões, reuniões e assembléias;

XIII - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno e exercer as demais atribuições de Lei.

Art. 60 Compete ao Diretor Financeiro:

I - substituir o Diretor de Previdência no exercício da função de Diretor Superintendente em suas ausências, impedimentos ou afastamentos;

II - assinar documentos relativos à movimentação financeira, juntamente com o Diretor Superintendente, de forma não solidária;

III - assistir ao Diretor Superintendente em todas as matérias de ordem financeira, econômica, contábil e orçamentária;

IV - proferir os despachos de expediente de sua competência e demais processos sobre que deva deliberar;

V - elaborar demonstrativo financeiro relativo ao mês findo, para submissão ao Conselho de Administração, encaminhamento ao Executivo e ao Legislativo Municipal e publicação no órgão de imprensa oficial.

VI - fornecer os subsídios afetos ao Departamento de Finanças com vistas ao encaminhamento pelo Diretor Superintendente dos relatórios mensais e anual à Chefia do Executivo e à Presidência do Legislativo Municipal;

VII - elaborar proposta, para fins de deliberação pelo Conselho de Administração, das metas de prioridades do IPREM, visando inclusão no plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento;

VIII - auxiliar o Diretor Superintendente no estabelecimento da pauta das sessões do Conselho de Administração no que se

referir com a sua área de atuação;

IX - submeter ao Diretor Superintendente, para aprovação as matérias, expedientes e processos que integrarão a pauta da reunião subsequente;

X - impor penas disciplinares aos servidores em exercício no Departamento de Finanças, quando a sua aplicação exceder da competência dos respectivos superiores imediatos;

XI - assinar ordens de serviço, comunicados, papéis do expediente a seu cargo e, com os demais Conselheiros, as atas das sessões, reuniões e assembléias;

XII - assinar, juntamente com o Diretor-Superintendente e o atuário responsável pela avaliação atuarial, além do Prefeito, o Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial - DRAA a ser encaminhado ao Ministério da Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 60/2009)

Art. 61 Os membros da Diretoria Executiva não são pessoalmente responsáveis pelos atos normais de gestão, respondendo, entretanto, administrativa, civil e criminalmente, pelos atos que praticarem com excesso de mandato, violação da Lei ou do Regimento Interno do IPREM.

Seção I

Da Estrutura Administrativa

Subseção I

Parte Geral

Art. 62 A administração do IPREM será realizada pela Diretoria Executiva, pelos órgãos integrantes de sua estrutura hierárquica ou funcional, compreendendo as seguintes unidades de primeiro nível:

I - Superintendência;

II - Departamento de Previdência;

III - Departamento de Finanças;

IV - Seção de Administração Geral.

Parágrafo único. A Superintendência terá como titular o Diretor a que se refere o art. 58; o Departamento de Previdência o Diretor de que trata o art. 59, e o Departamento de Finanças o Diretor a que se refere o art. 60, desta Lei Complementar.

Art. 63 Integram a estrutura da Superintendência, como órgão do sistema de assessoria e planejamento:

I - órgãos de suporte às atividades da Superintendência:

a) Gabinete e Seção de Expediente.

II - órgão de suporte técnico às atividades da Superintendência:

a) Assessoria Técnico-Jurídica da Superintendência.

a) Procuradoria Jurídica; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77/2010)

Art. 64 Os órgãos de linha da Diretoria Executiva terão as seguintes unidades subordinadas:

I - Superintendência - IPRE-GAB;

II - Departamento de Previdência - IPREM-1;

III - Departamento de Finanças - IPREM-2;

IV - Seção de Administração Geral - IPREM-301.

Art. 65 Constitui órgão de linha do Departamento de Previdência a Seção de Benefícios e Pessoal Segurado - IPREM-101.

Art. 66 Constitui órgão de linha do Departamento de Finanças a Seção de Finanças - IPREM-201.

Subseção II
Das Atribuições Dos órgãos de Assessoria

Art. 67 Compete à Seção de Expediente da Superintendência IPREM-GAB:

I - recepcionar segurados e visitantes;

II - executar as atividades de serviços gerais e de apoio ao Diretor Superintendente;

III - organizar a pauta das sessões do Conselho de Administração.

Art. 68 ~~Compete à Assessoria Técnico-Jurídica - IPREM-Jur:~~

Art. 68 Compete a Procuradoria Jurídica: (Redação dada pela Lei Complementar nº 77/2010)

I - assessorar o Diretor Superintendente nas decisões referentes a assuntos técnico-jurídicos e administrativos;

II - executar as atividades de serviços gerais e de apoio ao Diretor Superintendente.

Subseção III
Das Atribuições Dos órgãos de Linha

Art. 69 Compete ao Departamento de Previdência - IPREM-1:

I - coordenar todas as atividades do IPREM relativas à concessão de benefícios;

II - coordenar as atividades de controle de pessoal segurado do IPREM;

III - coordenar toda a política de concessão de benefícios e de controle de pessoal segurado;

IV - coordenar o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem à agilização de suas atribuições;

V - encaminhar, por intermédio da Superintendência, relatórios de concessão de benefícios do pessoal segurado.

Art. 70 Compete à Seção de Benefícios e Pessoal Segurado - IPREM-101:

- I - exercer a análise, o controle e o registro de todos os benefícios concedidos;
- II - exercer todo o controle dos respectivos encargos patronais dos segurados e os seus recolhimentos aos diversos órgãos arrecadadores;
- III - coordenar a manutenção e atualização do cadastro de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao IPREM.
- IV - analisar, conferir, preparar a homologação e implantar os cálculos de benefícios homologados pelo Conselho de Administração do IPREM;
- V - realizar, através da contratação de empresas especializadas, o cálculo atuarial anual, informando os seus resultados através de relatórios;
- VI - proceder a análises das folhas de pagamento em confronto com os benefícios concedidos;
- VII - manter arquivo de todos os cálculos dos benefícios concedidos, juntamente com as respectivas portarias;
- VIII - organizar o cadastro geral de todos os segurados do IPREM, ativos, inativos e pensionistas;
- IX - controlar e recolher todos os encargos patronais devidos dos aposentados e pensionistas do IPREM;
- X - levantar as contribuições efetuadas pelos segurados do IPREM a outros órgãos previdenciários, para fins de compensação financeira, nos termos da legislação vigente.

Art. 71 Compete ao Departamento de Finanças - IPREM-2:

- I - coordenar todo o controle interno do IPREM quanto aos aspectos orçamentário, contábil e financeiro;
- II - coordenar e definir a política de aplicações e investimentos do IPREM, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- III - coordenar o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização e controle de suas atribuições;
- IV - encaminhar, por intermédio da Superintendência, relatórios financeiros e orçamentários.

Art. 72 Compete à Seção de Finanças - IPREM-201:

- I - exercer o registro, controle e análise contábil das transações ocorridas;
- II - desenvolver a previsão orçamentária do IPREM;
- III - proceder a todo o controle da execução orçamentária;
- IV - gerenciar os recursos financeiros, procedendo aos pagamentos, recebimentos, aplicações e investimentos;
- V - elaborar a proposta orçamentária do IPREM a ser encaminhada ao Executivo para fins de inclusão na Lei Orçamentária Anual;

- VI - elaborar as minutas de decretos relativos a créditos adicionais;
- VII - efetuar o acompanhamento da execução orçamentária, gerando relatórios para fins de planejamento e remanejamento, se necessários;
- VIII - acompanhar a evolução das receitas e despesas, através de relatórios gerenciais;
- IX - proceder à análise, fiscalização e execução dos empenhos e das ordens de pagamento;
- X - atender a fornecedores que solicitem informações sobre notas de empenho e ordens de pagamento;
- XI - promover revisões periódicas dos valores inscritos em restos a pagar;
- XII - efetuar a classificação e registro contábil de todos os fatos contábeis;
- XIII - efetuar a conciliação das contas bancárias, identificando e regularizando eventuais pendências;
- XIV - preparar relatórios financeiros, bem como prestações de contas, visando seu encaminhamento ao Tribunal de Contas; Poder Executivo; Poder Legislativo; Sindicato; Órgãos de Imprensa, para divulgação; e conhecimento em Assembleia Geral dos Segurados;
- XV - manter o arquivo dos documentos e livros contábeis;
- XVI - apurar, por meio de balancetes mensais e balanços anuais, os resultados contábeis;
- XVII - recepcionar e prestar informações a representantes de órgãos fiscalizadores;
- XVIII - promover o controle físico e contábil dos bens patrimoniais móveis;
- XIX - promover a análise dos diversos investimentos disponíveis no mercado, emitindo relatórios gerenciais para orientar a política de investimentos;
- XX - acompanhar, de forma detalhada e analítica, as receitas arrecadadas;
- XXI - promover análises individuais das receitas, através de gráficos e relatórios;
- XXII - promover a aplicação dos recursos do IPREM, obedecendo as diretrizes traçadas pelo Departamento de Finanças;
- XXIII - gerenciar todos os processos que visem a captação de recursos;
- XXIV - analisar, periodicamente, o comportamento das rentabilidades auferidas com outros tipos de investimentos;
- XXV - buscar, com a orientação do Departamento de Finanças, a diversificação das aplicações de recursos, observando, sempre, sua liquidez e segurança do investimento;
- XXVI - demonstrar, por meio da elaboração de relatórios e gráficos, o resultado das rentabilidades auferidas com o mínimo atuarialmente definido;
- XXVII - implantar controle e sistemas informatizados relacionados com a captação de recursos;

XXVIII - acompanhar, por meio de sistemas online e ou relatórios, o resultado das respectivas carteiras de investimentos, procedendo análises e expedindo relatórios;

XXIX - controlar a movimentação financeira e elaborar o fluxo de caixa;

XXX - controlar os pagamentos de acordo com as datas de suas exigibilidades;

XXXI - controlar a emissão de documentos de receitas;

XXXII - controlar os saldos bancários das contas correntes;

XXXIII - controlar a emissão de cheques, bem como as transferências bancárias;

XXXIV - promover a comunicação imediata de eventuais atrasos de contribuições ao Departamento de Finanças e proceder aos cálculos dos acréscimos legais quando de seu recolhimento;

XXXV - analisar pedidos de parcelamentos, submetendo-os ao Departamento de Finanças;

XXXVI - efetuar o controle dos parcelamentos concedidos;

XXXVII - promover eventuais devoluções de valores recebidos a maior;

XXXVIII - promover a guarda de títulos e valores do IPREM e ou aqueles depositados em caução para participar em licitações;

XXXIX - atender e orientar contribuintes e fornecedores nos assuntos afetos à sua área de atuação.

Art. 73 Compete à Seção de Administração Geral - IPREM-301:

I - coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do IPREM;

II - coordenar todo o registro e controle dos servidores do IPREM;

III - coordenar todo o fluxo, expedição, recebimento e arquivo da correspondência enviada e recebido pelo IPREM;

IV - coordenar a aquisição de materiais, serviços e obras necessários ao desempenho das atribuições do IPREM;

V - coordenar a guarda e zeladoria de todos os materiais estocáveis.

Art. 74 Compete ainda à Seção de Administração Geral - IPREM-301:

I - autuar processos de compra;

II - elaborar, manter e atualizar cadastro de fornecedores;

III - efetuar pesquisas de preços e obtenção de orçamentos para compra de bens, serviços e obras;

IV - elaborar, expedir e distribuir os editais de licitações de compras, serviços e obras, providenciando as respectivas publicações, observados os prazos legais;

V - receber as propostas das licitações de compras de bens, serviços e obras;

VI - efetuar o registro e a divulgação dos resultados das licitações, nos termos da legislação vigente, procedendo, também, o controle para fins internos, atendendo ainda, as exigências do Tribunal de Contas e outros órgãos fiscalizadores;

VII - fornecer suporte técnico à Comissão de Julgamento;

VIII - acompanhar os prazos de entrega e a execução das compras;

IX - definir a política de recebimento e inspeção de materiais e de controle de estoque;

X - programar a aquisição de itens do estoque;

XI - receber, conferir, armazenar e salvaguardar os materiais de estoque;

XII - realizar, periodicamente, inventários físicos, exercendo análise crítica sobre eventuais diferenças;

XIII - zelar pelo bom desenvolvimento da estrutura administrativa;

XIV - preparar a correspondência oficial do IPREM;

XV - proceder ao controle dos prontuários dos servidores do IPREM;

XVI - preparar a folha de pagamento dos servidores do IPREM;

XVII - controlar a frequência e pontualidade dos servidores do IPREM;

XVIII - anotar fatos relacionados aos servidores do IPREM, bem como fornecer informações, declarações, licenças, elogios e punições relativos aos referidos servidores;

XIX - elaborar portarias e outros documentos afetos ao serviço;

XX - controlar a entrada, saída e arquivo de todos os processos de pessoal dos servidores do IPREM;

XXI - promover e coordenar seleções e concursos para o preenchimento de cargos e funções do IPREM;

XXII - executar o procedimento de promoção dos servidores do IPREM;

XXIII - executar as atribuições de manutenção das instalações do IPREM;

XXIV - executar os trabalhos de guarda, zeladoria e copa do IPREM;

XXV - receber todos os expedientes, processos e documentos encaminhados ao IPREM remetendo-os aos setores competentes;

XXVI - elaborar todas as requisições de compra, serviços e obras;

XXVII - recepcionar os segurados de modo geral, esclarecendo eventuais dúvidas e prestando informações;

XXVIII - manter o cadastro de segurados ativos, inativos e pensionistas atualizado de sorte a propiciar a remessa da correspondência do IPREM;

XXIX - manter sob sua guarda e arquivo a correspondência do IPREM;

XXX - providenciar as juntadas de documentos e requisições de processos, controlando a sua tramitação dentro do IPREM;

XXXI - preparar e distribuir todo o material de divulgação elaborado pelo Conselho de Administração;

XXXII - encaminhar toda a correspondência do IPREM;

XXXIII - atuar, controlar e arquivar todos os processos administrativos do IPREM.

Seção II

Do Processo E lei toral

Art. 75 A e lei ção dos 7 (sete) membros para compor o Conselho de Administração e dos 3 (três) membros para compor o Conselho Fiscal, assim como dos respectivos suplentes, será realizada por escrutínio universal, mediante votação direta e secreta, de acordo com regulamento a ser baixado previamente pela Comissão do P lei to, composta de 3 (três) membros, sendo a primeira comissão de P lei to nomeada pelo Prefeito, a saber: 1 (um) membro indicado pelo Prefeito; 1 (um) membro indicado pelo SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e 1 (um) membro indicado pela Associação dos Servidores Municipais e as posteriores nomeadas pelo Conselho de Administração, dentre os segurados do IPREM, conforme inciso XVIII do art. 54.

Parágrafo único. Após a nomeação da Diretoria Executiva, o Prefeito nomeará a Comissão de P lei to, conforme disposto no caput deste artigo, a qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias para convocação das e lei ções.

Art. 76 Os candidatos deverão:

I - obedecer aos requisitos indicados nos incisos I e II do § 3º do art. 52;

II - não ter sofrido condenação transitada em julgado pela prática de crime doloso;

III - não estar em gozo de licença para tratar de assunto particular.

Art. 77 Serão proclamados e lei tos os 7 (sete) candidatos mais bem votados para o Conselho de Administração e os 3 (três) mais bem votados para o Conselho Fiscal.

§ 1º Em caso de empate, será proclamado e lei to o candidato eu contar com o maior número de dias de efetivo exercício no serviço público municipal local e, se ainda assim persistir o empate, o mais idoso.

§ 2º A e lei ção de membro titular a qualquer um dos Conselhos implicará a do respectivo suplente.

Art. 78 A Comissão de P lei to, por intermédio de seu Presidente, comunicará, por escrito, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal o resultado da e lei ção, até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do processo e lei toral, para publicidade no órgão oficial do Município.

Parágrafo único. A nomeação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, inclusive os indicados quando o caso, será feita, nos termos do artigo 52, incisos I e II, por ato do Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do comunicado mencionado no caput deste artigo.

TÍTULO III

DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO DE APOSENTAÇÃO

Art. 79 A segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, é

assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o § 7º e seguintes do artigo 5º desta Lei Complementar, quando o servidor, cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentação;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) Um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelos § 1º, III, "a", e § 2º, ambos do artigo 5º desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e meio por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput deste artigo, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no § 13 do artigo 5º desta Lei Complementar.

Art. 80 É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 30 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 5º, assim como observadas as demais regras específicas ao mesmo no § 14 do art. 5º, também desta Lei Complementar.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 30 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 81 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelas alíneas "a" e "b" do inciso III do § 1º e pelo § 2º, ambos do art. 5º desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 30 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 2º do art. 5º, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

~~Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003. (Revogado pela Lei Complementar nº 39/2005)~~

Art. 81-A Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelas alíneas "a" e "b" do inciso III do § 1º do artigo 5º ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 79 e 81, o servidor, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 5º, § 1º, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2005)

Art. 82 O abono permanência, direito do servidor em atividade nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar, constitui encargo de responsabilidade do Município, por seus órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, sendo destituído de natureza previdenciária.

~~**Art. 83** Observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo IPREM, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 80 desta Lei Complementar, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.~~

Art. 83 Observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelos artigos 80, 81 e 81-A desta Lei Complementar serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/2005)

Art. 84 O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluindo o tempo fictício.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 85 Mediante solicitação do Presidente do IPREM, o Prefeito, o Presidente da Câmara e os dirigentes da Autarquia Municipal poderão colocar servidores à disposição do IPREM.

Art. 86 Os servidores da Prefeitura, da Câmara e da Autarquia Municipal que vierem a ser colocados à disposição do IPREM ou nela vierem a ser lotados, terão sempre garantidos os seus direitos, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, sendo computado o respectivo tempo de serviço,, para todos os efeitos, inclusive licença prêmio, adicionais, promoções e férias, assim como o reajuste de seus vencimentos, nas mesmas proporções, sempre que forem os da respectiva classe.

Art. 87 Ficam criados e integrados na estrutura do IPREM, os seguintes cargos de provimento em comissão.

I - um de Diretor-Superintendente, com vencimentos idênticos ao subsídio atribuído aos Secretários Municipais;

II - um de Diretor de Previdência, padrão C-26-A-1;

III - um de Diretor Financeiro, padrão C-26-A-1;

IV - um de Chefe da Seção de Expediente, padrão C-25;

V - um de Chefe da Seção de Benefícios e Pessoal Segurado, padrão C-25;

VI - um Chefe da Seção de Finanças, padrão C-25;

VII - um de Chefe da Seção de Administração Geral, padrão C-25.

~~VIII - um de Assessor Técnico Jurídico, padrão C-25. (Revogado pela Lei Complementar nº 77/2010)~~

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que alude o caput será levado a efeito de acordo com o disposto do art. 57, com observância dos requisitos estabelecidos no Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 88 Ficam criados e integrados na estrutura do IPREM, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - um de Analista de Informática, padrão E-21;

II - um de Auxiliar Contábil, padrão E-17;

III - um de Auxiliar de Captação e Geração de Recursos, padrão E-17;

IV - um de Auxiliar de Compras e Materiais, padrão E-16;

V - um de Auxiliar de Administração e Pessoal, padrão E-16;

VI - um de Auxiliar de Análise e Concessão de Benefícios, padrão E-12;

VII - um de Auxiliar de Tesouraria, padrão E-12;

VIII - quatro de Escriturário I, padrão E-8;

IX - um de Motorista, padrão E-8;

X - Procurador Jurídico - 20 horas semanais, Padrão "E-1 2-A". (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 77/2010)

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que alude o caput será efetivado mediante concurso público, com observância dos requisitos estabelecidos no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 89 A estrutura básica administrativa do Instituto de Previdência Municipal - IPREM, é a constante do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 90 É vedado ao IPREM prestar aval, fiança, aceite ou co-obrigar-se a qualquer título.

Art. 91 A Administração direta manterá à disposição do Conselho de Administração do IPREM recursos humanos, materiais e serviços necessários e adequados ao desenvolvimento de suas atribuições, até que a estrutura administrativa da Autarquia se viabilize, não ultrapassando o período de dezoito meses.

Art. 92 A comprovação do tempo de contribuição em atividade privada ou pública far-se-á exclusivamente por certidão expedida pelo órgão federal competente do RGPS e pelos órgãos de pessoal das entidades públicas.

Art. 93 O cálculo dos benefícios previdenciários e a indicação dos beneficiários são de responsabilidade dos órgãos de pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública e serão objeto de análise e homologação pelo Conselho de Administração do IPREM.

Art. 94 Os recursos a serem despendidos pelo IPREM, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão exceder, em hipótese alguma, a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores efetivos ativos do Município:

Art. 94 Os recursos a serem despendidos pelo IPREM, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão exceder, em hipótese alguma, a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS-MC, relativamente ao exercício financeiro anterior:

§ 1º Na verificação do atendimento do limite definido no caput, não serão computadas as despesas decorrentes exclusivamente do resultado das aplicações de recursos em ativos financeiros, nos termos do § 4º do artigo 17 da Portaria MPAS nº 4922, de 5 de fevereiro de 1999.

§ 2º Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos do IPREM com pessoal próprio e os consequentes encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da autarquia, cursos e treinamentos.

§ 3º Observado o limite estabelecido no caput, poderá ainda o IPREM, mediante deliberação do Conselho de Administração, adquirir os bens imóveis do grupo 1.4.2.1.2.00.00, constante da Estrutura do Plano de Contas aprovado pela Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003, e alterações posteriores, exceto veículos, seus acessórios e peças.

§ 4º Desde eu observado o limite previsto no caput, ao final do exercício financeiro, o IPREM, por deliberação do Conselho de Administração, poderá constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativos, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/2005)

Art. 94 Os recursos a serem despendido pelo IPREM, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento correspondem a 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS-MC, relativamente ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias a organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II - na verificação do limite definido no caput deste artigo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

III - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as obras do custeio das despesas de exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

IV - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados a taxa de administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS-MC.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos com a aquisição, construção e reforma de bens imóveis do RPPS-MC destinados e investimentos utilizando-se os recursos provenientes da taxa de administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2009)

~~Art. 95~~ O Município adotará medidas cabíveis para obter compensação financeira em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais regimes de previdência social, conforme estabelecido no § 9º do art. 201 da Constituição Federal e disciplinado pela Lei Federal nº 9796, de 5 de maio de 1999, assim como consignará os valores recebidos ao IPREM.

Art. 95 O Município adotará medidas cabíveis para obter compensação financeira em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais regimes de previdência social, conforme estabelecido no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal e disciplinado pela Lei Federal nº 9796, de 5 de maio de 1999, em relação aos inativos e pensionistas cujos benefícios sejam suportados com as dotações do Tesouro Municipal, sendo consignados ao IPREM a compensação financeira entre regimes relacionada exclusivamente aos servidores ativos vinculados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 40/2005)

Art. 96 O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS-MC decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

~~Art. 97~~ Fica a Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Finanças, um crédito especial no valor de R\$ 4.070.000,00 (quatro milhões e setenta mil reais), para custear as despesas com a implantação do RPPS-MC, no exercício financeiro de 2005, que será operacionalizado pelo IPREM.

Art. 97 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Finanças, aos Encargos Gerais do Município, um crédito adicional especial no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), para custear as despesas com a implantação do RPPS-MC, no exercício financeiro de 2005, que será operacionalizado pelo IPREM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 40/2005)

§ 1º O Crédito adicional especial a que alude o caput deste artigo, será coberto com os recursos provenientes da redução parcial das dotações classificadas sob nºs ~~1111.3.1.90.0412200102.002, 1313.3.1.90.0412900552.011, 1413.3.1.90.1512702202.016, 1511.3.1.90.0412200122.017, 1619.3.1.90.041290562.019, 1715.3.1.90.2369503502.035, 1814.3.1.90.11236101602.037, 1814.3.1.90.1236501802.040, 1912.3.1.90.2781203852.047, 2110.3.1.90.151220112.006, 2214.3.1.90.1512202382.064, 2311.3.1.90.1030101202.067, 2413.3.1.90.0824401002.047, 2512.3.1.90.1545202352.059, 2617.3.1.90.0412600402.013, 3013.3.1.90.0412200142.087, 30.14.9.9.90.999999992.199~~, conforme Índice Técnico (Anexo III) que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º O crédito adicional especial a que alude o caput deste artigo, será coberto com os recursos provenientes da redução parcial das dotações classificadas sob nºs 3014.3.1.90.0927201102.103, 1111.3.1.90.0412200102.002, 1313.3.1.90.0412900552.011, 14113.3.1.90.1512702202.016, 1511.3.1.90.0412200122.017, 1619.3.1.90.0412900562.019,

1715.3.1.90.2369503502.035, 1814.3.1.90.1236101602.037, 1814.3.1.90.11236501802.040, 1912.3.1.90.2781203852.047
2110.3.1.90.1512200112.006, 2214.3.1.901512202382.064, 2311.3.1.90.1030101202.067, 2413.3.1.90.0824401002.074,
2512.3.1.90.1545202352.059, 2617.3.1.900412600402.013, 3013.3.1.900412200142.087, 3014.9.9.90.999999992.199, conforme
Índice Técnico, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 40/2005)

§ 2º Compõem as despesas vinculadas ao Orçamento da Previdência Municipal aquelas decorrentes da concessão de aposentadoria e pensões dos servidores vinculados ao RPPS-MC, e outras despesas destinadas à sua manutenção.

Art. 98 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a adequação orçamentária necessária à implementação desta Lei Complementar, sem comprometer a margem de suplementação prevista no artigo 43 da Lei Orçamentária aprovada sob nº 5715, de 26 de novembro de 2004.

~~**Art. 99** Sem prejuízo da contribuição previdenciária destinada à cobertura do plano previdenciário instituído pelo art. 43, incumbe ainda às entidades mencionadas no art. 2º repassar ao IPREM receita mensal correspondente a 3,40 (três inteiros e quarenta centésimos por cento) das respectivas folhas de pagamento dos seus servidores ativos vinculados ao RPPS-MC, para cobertura do déficit técnico atuarial:~~

~~**Art. 99** Sem prejuízo de contribuição previdenciária destinada a cobertura do plano previdenciário instituído pelo artigo 43, incube ainda as entidades mencionadas no artigo 2º repassar ao IPREM receita mensal correspondente a 4% das respectivas folhas de pagamento dos segurados vinculados ao RPPS-MC, para cobertura do déficit técnico atuarial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2009)~~

Art. 99 Sem prejuízo de contribuição previdenciária destinada a cobertura do plano previdenciário instituído pelo artigo 43, incube ainda as entidades mencionadas no artigo 2º repassar ao IPREM receita mensal das respectivas folhas de pagamento dos segurados vinculados ao RPPS-MC, para cobertura do déficit técnico atuarial total, observados os seguintes períodos e percentuais: (Vide Decretos nº 17064/2017 e nº 17328/2018)

I - de 2009 a 2011: 4,00%

II - de 2012 a 2014: 6,00%

III - de 2015 a 2017: 8,00%

IV - de 2018 a 2020: 10,00%

V - de 2021 a 2023: 12,00%

VI - de 2024 a 2043: 13,85% (Redação dada pela Lei Complementar nº 61/2009)

Art. 99-A Fica o IPREM autorizado a promover o pagamento mensal dos benefícios de aposentadoria e pensão aos beneficiários referidos no inciso 1º do parágrafo 2º do artigo 2º desta lei complementar, os quais constituem massa segregada nos termos da Portaria MPS nº 403 de 10 de dezembro de 2008, desde que o ente da Administração Direta ou Indireta até então responsável pela despesa lhe repasse, com antecedência mínima de 02 (dois) dias em relação ao dia do pertinente pagamento, o valor total de correspondente folha de pagamento.

Parágrafo único. É vedado ao IPREM realizar o pagamento com seus próprios recursos dos benefícios citados no caput deste artigo no caso de não efetivação do repasse. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 60/2009)

Art. 99-B As contribuições originárias dos beneficiários a que alude o artigo 99-A desta Lei Complementar integram as receitas do IPREM. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 60/2009)

Art. 99-C Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, por decreto, a partir do exercício de 2010 os índices de contribuições dos entes e segurados a que se refere o caput do artigo 2º desta lei complementar, assim como de cobertura do passivo atuarial objeto do artigo 99 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A avaliação atuarial, elaborada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuário - IBA em que se fundarem os índices a serem estabelecidos na forma do caput, deves, obrigatoriamente, integrar o decreto a que alude este artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 60/2009)

Art. 100 Os ocupantes de função de confiança e de cargos em comissão que não sejam titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Pública local, assim como os servidores contratados por tempo determinado, não integram o RPPS-MC.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão inscritos, no termos da Lei Federal, no RGPS, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 101 Esta Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação às contribuições previstas nos artigos 43 e 44, depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

Parágrafo único. Até o início da vigência dos efeitos de que trata este artigo, a alíquota de contribuição dos funcionários ativos continua a ocorrer no mesmo percentual até então estabelecido pela Lei nº 3613, de 20 de setembro de 1990, em seu artigo 1º, com a Redação dada pela Lei nº 3810, de 18 de novembro de 1991. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2005)

Art. 102 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 160 a 166 e 186 e 187 da Lei nº 2000, de 27 de abril de 1971, assim como as Leis nºs 2568, de 28 de novembro de 1980, 3212, de 30 de março de 1988, 3613, de 20 de setembro de 1990, 3676, de 20 de fevereiro de 1991, 3810, de 18 de novembro de 1991, e 5389, de 23 de agosto de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 05 de julho de 2005, 444º da Fundação da Cidade da Cidade de Mogi das Cruzes.

JUNJI ABE

Prefeito Municipal

ELEN MARIA DE O. VALENTE CARVALHO

Secretária de Assuntos Jurídicos

JOSÉ MARIA COELHO

Secretário de Administração

AROLDO DA COSTA SARAIVA

Secretário de Controle e Estratégias

ALEXANDRE RIPAMONTI

Secretário de Finanças

Registrada na Secretaria de Administração - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal na mesma data.

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DO IPREM

QT.	DENOMINAÇÃO/CARGOS	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMI
SUPERINTENDÊNCIA			
Gabinete			
01	Diretor-Superintendente	Nível Secret.	Dentre bacharéis
Seção de Expediente			
01	Chefe da Seção de Expediente	C-25	Dentre bacharéis
01	Escriturário "I"	E-8	Ensino médio completo e cor informática
Assessoria Técnico Jurídica			
01	Assessor Técnico Jurídico	C-25	Nível superior completo em Direito e OAB
Procuradoria Jurídica			
01	Procurador Jurídico	E-12-A	Nível superior completo em Direito co OAB
DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA - IPREM-1			
01	Diretor de Previdência	C-26-A-1	Dentre bacharéis
01	Escriturário "I"	E-8	Ensino médio completo e cor informática
Seção de Benefícios e Pessoal Segurado - IPREM - 101			
01	Chefe da Seção de Benefícios e Pessoal Segurado	C-25	Dentre bacharéis
01	Auxiliar de Análise e Concessão de benefícios	E-12	Ensino médio completo e cor informática
01	Escriturário "I"	E-8	Ensino médio completo e cor informática
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS - IPREM - 2			
01	Diretor Financeiro	C-26-A-1	Dentre bacharéis em Ciências C registro no CRC.
01	Auxiliar Contábil	E-17	Ensino superior completo e co informática
01	Auxiliar de Captação e Geração de Recursos	E-17	Ensino superior completo e co informática
Seção de Finanças - IPREM - 201			
01	Chefe da Seção de Finanças	C-25	Dentre bacharéis
01	Auxiliar de Tesouraria	E-12	Ensino médio completo e cor informática
Seção de Administração Geral - IPREM - 301			
01	Chefe de Seção de Administração Geral	C-25	Dentre bacharéis
01	Auxiliar de Compras e Materiais	E-16	Ensino superior completo e co informática
01	Auxiliar de Administração e Pessoal	E-16	Ensino superior completo e co informática
01	Analista de Microinformática	E-21	Ensino superior completo e co informática
01	Escriturário "I"	E-8	Ensino médio completo e cor informática
01	Motorista	E-8	Ensino médio completo, com Carte Habilitação, letra "D" ou "E"

ANEXO II

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM

SUPERINTENDÊNCIA

Gabinete

Seção

Assessoria Técnico-Jurídica de Expediente

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA

Seção de Benefícios e Pessoal Segurado

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Seção

Seção de Administração Geral de Finanças

ANEXO III

ÍNDICE TÉCNICO

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

32... INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM

321000... SUPERINTENDÊNCIA DO IPREM

0912200102.301... Direção e Coordenação Geral do IPREM

3.0.0.0.00... Despesas Correntes

3.1.0.0.00... Pessoal e Encargos Sociais

3.1.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 80.000,00

3.0.0.0.00... Despesas Correntes

3.3.0.0.00... Outras Despesas Correntes

3.3.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 10.000,00

4.4.4.4.00... Despesas de Capital

4.4.0.0.00... Investimentos

4.4.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 10.000,00

3.2.1100... DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA DO IPREM

0927200112.302... Manutenção das Atividades Previdenciárias do IPREM

3.0.0.0.00... Despesas Correntes

3.3.0.0.00... Outras Despesas Correntes

3.3.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 30.000,00

3.0.0.0.00... Despesas Correntes

3.3.0.0.00... Outras Despesas Correntes

3.3.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 10.000,00

0927201102.303... Encargos Previdenciários - IPREM

3.0.0.0.00... Despesas Correntes

3.1.0.0.00... Pessoal e Encargos Sociais
3.1.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 2.600.000,00
321200... DEPARTAMENTO DE FINANÇAS DO IPREM
0927200122.304... Manutenção das Financeira do IPREM
3.0.0.0.00... Despesas Correntes
3.1.0.0.00... Pessoal e Encargos Sociais
3.1.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 30.000,00
3.0.0.0.00... Despesas Correntes
3.3.0.0.00... Outras Despesas Correntes
3.3.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 1.300.000,00
TOTAL GERAL... R\$ 4.070.000,00

RECURSO DISPONÍVEL

(Inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4320/64)

11...GABINETE DO PREFEITO

111000... GABINETE

0412200102.002... Direção e Coordenação Geral

3.0.0.0.00... Despesas Correntes
3.1.0.0.00... Pessoal e Encargos Sociais
3.1.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 35.000,00

13... SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

131300... DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL

0412900552.011... Cobrança da Dívida Ativa

3.0.0.0.00... Despesas Correntes
3.1.0.0.00... Pessoal e Encargos Sociais
3.1.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 20.000,00

14... SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

141300... DEPARTAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

1512702202.016... Regularização de Loteamentos e Desmembramentos

3.0.0.0.00... Despesas Correntes
3.1.0.0.00... Pessoal e Encargos Sociais
3.1.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 30.000,00

15... SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

151100... DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

0412200122.017... Serviços Administrativos

3.0.0.0.00... Despesas Correntes
3.1.0.0.00... Pessoal e Encargos Sociais
3.1.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 50.000,00

16... SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

161900... DEPARTAMENTO DE RECEITA

0412900562.019... Serviços de Tributação Imobiliária

3.0.0.0.00... Despesas Correntes
3.1.0.0.00... Pessoal e Encargos Sociais
3.1.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 70.000,00

17... SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

171500... DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

2669503502.035... Desenvolvimento das Atividades Turísticas

3.0.0.0.00... Despesas Correntes
3.1.0.0.00... Pessoal e Encargos Sociais
3.1.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 25.000,00

18... SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
181400... SUPERVISÃO DE ENSINO
1236101602.037... Manutenção do Ensino Fundamental
 3.0.0.0.00... Despesas Correntes
 3.1.0.0.00... Pessoal e Encargos Sociais
 3.1.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 1.150.000,00
1236501802.040... Manutenção da Educação Infantil
 3.0.0.0.00... Despesas Correntes
 3.1.0.0.00... Pessoal e Encargos Sociais
 3.1.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 1.150.000,00
19... SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER
191200... DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO
2781203852.047... Conservação e Manutenção de Instalações Esportivas
 3.0.0.0.00... Despesas Correntes
 3.1.0.0.00... Pessoal e Encargos Sociais
 3.1.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 50.000,00
21... SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
211000... GABINETE
1512200112.006... Direção e Coordenação das Atividades da Secretaria
 3.0.0.0.00... Despesas Correntes
 3.1.0.0.00... Pessoal e Encargos Sociais
 3.1.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 10.000,00
22... SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
221400... DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES
1512202382.064... Manutenção e Controle da Frota de Veículos
 3.0.0.0.00... Despesas Correntes
 3.1.0.0.00... Pessoal e Encargos Sociais
 3.1.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 25.000,00
23... SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
231100... DEPARTAMENTO DE REDE BÁSICA
1030101202.067... Serviços de Saúde Pública
 3.0.0.0.00... Despesas Correntes
 3.1.0.0.00... Pessoal e Encargos Sociais
 3.1.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 600.000,00
24... SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E AÇÃO SOCIAL
241300... DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO A PESSOA
0824401002.047... Serviços de Assistência Social
 3.0.0.0.00... Despesas Correntes
 3.1.0.0.00... Pessoal e Encargos Sociais
 3.1.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 20.000,00
25... SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
251200... DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO URBANA E RURAL
1545202352.059... Serviços de Limpeza Pública
 3.0.0.0.00... Despesas Correntes
 3.1.0.0.00... Pessoal e Encargos Sociais
 3.1.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 70.000,00
26... SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E ESTRATÉGIAS
261700... DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
0412600402.013... Serviços de Informatização
 3.0.0.0.00... Despesas Correntes
 3.1.0.0.00... Pessoal e Encargos Sociais

3.1.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 30.000,00
30... ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
301300... RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO
0412200142.087... Pessoal Cedido a Outras Entidades
3.0.0.0.00... Despesas Correntes
3.1.0.0.00... Pessoal e Encargos Sociais
3.1.9.0.00... Aplicações Diretas... R\$ 65.000,00
301400... RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SEC. MUN. DE FINANÇAS
999999992.199... Reserva de Contingência
9.0.0.0.00... Reserva de Contingência
9.9.0.0.00... Reserva de Contingência
9.9.9.9.99... Reserva de Contingência... R\$ 670.000,00

TOTAL GERAL... R\$ 4.070.000,00

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/05/2023